



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 82

Solução de Consulta nº 13 - Cosit

Data 15 de fevereiro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

O cancelamento de inscrição em plano de previdência complementar, pelo participante, e posterior filiação ao mesmo plano não configura portabilidade ou migração, não caracterizando hipótese de reabertura de prazo e possibilidade de adoção de regime de tributação diverso daquele escolhido quando ocorreu a filiação cancelada.

Dispositivos Legais: Art. 1º, **caput** e § 6º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, Resolução MPS/CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, arts. 9º, 10, 19 e 20;

Relatório

A Entidade acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consulta sobre interpretação da legislação tributária federal, por ter sido questionada por um participante de plano de previdência complementar pela mesma administrado, sobre a possibilidade de cancelar sua inscrição no plano e posteriormente realizar nova adesão no mesmo plano de benefícios, modificando, desse momento em diante e sem alcançar a reserva até então acumulada, o regime tributário aplicável a seus resgates e benefícios da previdência complementar, uma vez que o regulamento do plano de previdência que a Consulente disponibiliza, assim dispõe quanto ao cancelamento de filiação:

“§ 8º Terá a sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:

.....
II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional”

2. A consulente, buscando responder à indagação do participante expressa seu entendimento sobre a matéria, argumentando que está previsto na regulamentação do plano a hipótese de cancelamento e, em sendo cancelada, a filiação, o ex-participante, não faz

recolhimento de contribuições, não faz jus às coberturas do plano, remanescendo apenas o direito de receber o valor correspondente ao resgate, direito este que se toma exercitável no momento de cessação do vínculo funcional. Ao cancelar a inscrição, o ex-participante não está impedido de efetuar nova inscrição no plano e que, a cada nova inscrição, estabelece-se uma nova relação jurídica, distinta, própria, descontínua e tão válida quanto a(s) inscrição(ões) anterior(es), à(s) qual(is) aplica(m) as mesmas regras, como se primeira inscrição fosse.

3. Cita o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 e alterações, que dispõe:

“(....)

6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

(....)”

4. Entende a consulente que, sendo uma nova inscrição, distinta, própria e descontínua daquela que foi cancelada, deve ser reaberto o prazo para opção por regime de tributação a ser adotado quanto aos benefícios e resgates junto ao plano, regime que pode ser diferente daquele adotado na filiação cancelada anteriormente, uma vez que a Lei, quando disciplina a opção de tributação, não distingue primeira, segunda, terceira, etc, inscrição.

5. Frisa a consulente que aquele que cancela a filiação é tratado como ex-participante e que, no plano por ela disponibilizado, não existe a figura de reinscrição – uso da inscrição anterior ou reativação de inscrição – como relata, ao que consta, estar previsto em planos oferecidos por outras entidades.

6. Reafirma a consulente: “Não há nenhuma razão, muito menos regra expressa ou implícita, para se entender de modo diverso no que se refere aos aspectos tributários do cancelamento de inscrição seguido de nova adesão. A primeira relação jurídica enseja a opção (expressa ou presumida) por determinado regime de tributação. Com o cancelamento dessa primeira inscrição, o regime então escolhido permanecerá o mesmo e incidirá sobre o que for decorrente dessa primeira relação jurídica (ou seja, no momento do pagamento do valor correspondente ao instituto do resgate, a retenção do imposto de renda deverá observar o regime tributário escolhido na primeira inscrição). Em havendo nova inscrição, deve ser conferido ao participante novo prazo para a opção tributária, opção esta que permanecerá intocada no curso desta segunda relação, até seu completo esgotamento, com o pagamento do benefício, do resgate ou, se também houver cancelamento desta segunda inscrição, até o pagamento do valor correspondente ao resgate no momento em que se der o rompimento do liame funcional.”

7. Para corroborar seu entendimento a consulente aponta as Soluções de Consulta de números 253, de 5 de agosto de 2008, e 469, de 15 de dezembro de 2008, bem assim a Solução de Consulta nº 71, de 26 de março 2013, todas prolatadas pela 8ª Região Fiscal. Segundo entende, tais soluções de consulta corroboram o entendimento de que o regime de tributação progressivo ou regressivo está atrelado à relação jurídica que se forma entre o participante com a entidade fechada no momento do ingresso/filiação ao plano de benefícios.

8. Argumenta, ainda, que a segunda inscrição não abre novo prazo até o último dia útil do mês subsequente a esta segunda inscrição para que o participante, assim "reinscrito", possa fazer sua opção pelo regime tributário aplicável a esta segunda relação jurídica seria equivalente a dizer, juridicamente, que apenas a primeira inscrição é que pode ser considerada como efetivo ingresso no plano de benefícios, o que contraria o Regulamento de seu Plano que prevê o cancelamento de filiação, com as consequências já mencionadas anteriormente e não impede nova inscrição.

9. Sob o título "Fundamentação Legal", a consulente relaciona:

1. Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004 - dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências. Alterada pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005;

2. Instrução Normativa SRF n.º 588, de 21 de dezembro de 2005 - dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências;

3. Instrução Normativa conjunta SPCO/SRF/SUSEP n.º 524, de 11 de março de 2005 - Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

4. Solução de Consulta n.º 71, de 26 de Março de 2013;

5. Solução de Consulta n.º 469, de 15 de Dezembro de 2008;

6. Solução de Consulta n.º 253, de 5 de Agosto de 2008.

10. Por fim indaga: Está correto o seu entendimento no sentido de que o participante que se desligar do plano de previdência complementar e, depois ingressar novamente no mesmo plano de benefício poderá, como forma de planejamento tributário, optar por regime de tributação (progressivo ou regressivo) diverso daquele aplicável à sua primeira inscrição no plano?

Fundamentos

11. Inicialmente, para análise da matéria sob consulta vale citar as ementas das soluções de consulta enumeradas pela consulente, todas elaboradas pela 8ª Região Fiscal:

11.1. SC n.º 253, de 2008

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF"

CÁLCULO DO IMPOSTO - Benefícios pagos por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Para efeito de cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida

ou contribuição variável, a entidade de previdência complementar fechada deve observar a opção do participante.

Pelo fato de a opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 (alíquotas regressivas) ser irrevogável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e transferência de reservas (migração), no pagamento de benefícios a entidade de previdência complementar deverá:

(i) para os casos em que o participante tenha optado pelo regime de “alíquotas regressivas” no seu plano originário e não tenha optado por tal regime no plano receptor; tributar proporcionalmente os benefícios, isto é, o valor correspondente ao plano originário deverá ser tributado exclusivamente na fonte com base nas alíquotas decrescentes (35%, 30%, 25%, 20%, 15% ou 10%), em função do prazo de acumulação dos recursos; e o valor correspondente ao plano receptor para o qual não houve a opção, ser tributado com base na tabela progressiva mensal; e

(ii) para os casos em que o participante não tenha optado pelo regime de “alíquotas regressivas” no seu plano originário e tenha exercido tal opção no plano receptor, tributar os benefícios com base nas alíquotas decrescentes (35%, 30%, 25%, 20%, 15% ou 10%), em função do prazo de acumulação de recursos, que será contado a partir da data em que ocorreu a portabilidade/migração.

Nos casos em que os participantes cessam o vínculo empregatício com a patrocinadora, mas permanecem vinculados ao plano de benefícios previdenciários (na forma de benefício proporcional diferido ou autopatrocínio), e posteriormente retornam à condição de participante com vínculo empregatício, deverá observar se os mesmos exerceram ou não a opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, uma vez que, para efeito de tal opção o retorno ao plano originário não configura ingresso em novo plano de caráter previdenciário.

Dispositivos Legais: Art. 1º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004 (alterado pelo art. 91 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005); arts. 1º a 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 524, de 11.03.2005; e arts. 11 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.”

11.2. SC nº 469, de 2008

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

OPÇÃO - Participante de Plano Administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Os participantes que cessam o vínculo empregatício com uma das patrocinadoras do plano de benefícios, mas permanecem vinculados ao referido plano (na forma de benefício proporcional diferido ou autopatrocínio), ao retornarem à condição de participante com vínculo empregatício com a antiga ou outra patrocinadora, não podem exercer a opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, uma vez que, a simples troca de empregador (patrocinador) ou o retorno do vínculo empregatício com o antigo empregador, dentro do mesmo plano de benefícios, não caracterizam “portabilidade” ou “transferência de recursos”, que configuram ingresso em novo plano de caráter previdenciário.

Dispositivos Legais: Art. 1º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004 (alterado pelo art. 91 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005); art. 2º da Instrução Normativa Conjunta nº 524, de 11.03.2005; e arts. 11 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.”

11.3. SC nº 71, de 2013:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - Portabilidade/Migração de Planos de Previdência - Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Resgates e benefícios pagos por planos de benefícios de caráter previdenciário sujeitam-se à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva ou, por opção do participante, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

A opção pelo regime de tributação com base na tabela regressiva deverá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefício operado por entidade de previdência complementar e será irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos.

No caso de portabilidade/migração de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, cujos regimes tributários no plano de origem e receptor sejam distintos devem ser observadas as seguintes regras quando do pagamento de resgates e benefícios:

I - plano originário progressivo e plano receptor regressivo, aplica-se a tributação prevista para o plano receptor, computando-se o prazo de acumulação a partir da data de ingresso dos recursos no plano receptor;

II - plano originário regressivo e plano receptor progressivo aplica-se o regime previsto para cada plano, de forma que a migração não irá afetar a reserva sujeita à tabela regressiva que permanecerá submetida àquele regime de tributação. As reservas dos planos devem ficar segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano, sendo assim, para os benefícios ou resgates referentes ao plano originário deverá ser aplicada a tabela regressiva e os referentes ao plano receptor deverá ser aplicada a tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Arts. 1º e 2º (alterados pelo art. 91 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005), da Lei nº 11.053, de 29.12.2004.”

12. Das ementas de consultas citadas, vale destacar por serem relevantes para análise da presente consulta os pontos:

“... para efeito de tal opção o retorno ao plano originário não configura ingresso em novo plano de caráter previdenciário.” – SC nº 253, de 2008.

“... a simples troca de empregador (patrocinador) ou o retorno do vínculo empregatício com o antigo empregador, dentro do mesmo plano de benefícios, não caracterizam “portabilidade” ou “transferência de recursos”, que configuram ingresso em novo plano de caráter previdenciário.” – SC nº 469, de 2008.

“ Portabilidade/Migração de Planos de Previdência - Entidades Fechadas de Previdência Complementar...” – SC nº 71, de 2013.

13. Os conceitos de portabilidade, migração e resgate, são relevantes quanto à matéria sob Consulta, e para isso, socorre-se da Resolução MPS/CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, arts. 9º, 10º, 19 e 20:

“(...

“Art. 9º Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 10. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.

.....

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

(...)”

14. Saliente-se os institutos anteriormente, face à aplicabilidade dos mesmos à análise da Consulta que ora se produz:

Portabilidade é a transferência de recurso (reserva acumulada) de uma Instituição para outra na fase de acumulação;

Migração é outro tipo de portabilidade, denominada interna, que permite ao participante migrar de um plano para outro mais interessante oferecido pela mesma Instituição;

Resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

15. À luz dos institutos anteriormente citados é importante lembrar, quanto à consulta em análise, o que houve foi cancelamento de inscrição, não houve resgate, que ocorrerá somente na data que o ex-participante *perder o Vínculo Funcional*. Não houve portabilidade ou migração e o retorno ao plano originário não configura ingresso em novo plano de caráter previdenciário.

16. É importante destacar a pretensão do participante “....a possibilidade de cancelar sua inscrição no plano e posteriormente realizar nova adesão no mesmo plano de

benefícios, modificando, desse momento em diante e sem alcançar a reserva até então acumulada, o regime tributário aplicável a seus resgates e benefícios da previdência complementar.”, observe que não houve resgate, logo, não ocorreu desligamento do plano originário e o retorno ao plano originário - mesmo por nova inscrição – tendo cancelado a primeira, não configura ingresso em novo plano de previdência complementar, para efeito de opção por regime de tributação.

17. A Lei nº 11.053, de 2004, no art. 1º caput e §§ 5º e 6º, dispõe:

“(…)

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

(omitidas)

.....
§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(....)”

18. Com fundamento nos dispositivos acima citados, verifica-se que não houve nenhum dos requisitos segundo os quais haveria novo prazo de opção, nem a possibilidade de escolha de novo regime de tributação, ademais o retorno ao plano originário não se caracteriza como ingresso a novo plano.

Conclusão

19. Por todo o exposto nos fundamentos, não restaram configurados os institutos da portabilidade ou migração e também não ocorreu o resgate, pela própria condição de cancelamento de inscrição, conforme regulamento do plano previdência da consulente, que somente ocorrerá quando houver a perda do vínculo funcional. Considerando que, para efeito de opção, o retorno ao plano originário não configura ingresso em novo plano de caráter previdenciário, respondo à consulente que o cancelamento de inscrição e posterior filiação ao mesmo plano, mesmo com todos os efeitos apontados na consulta, não caracteriza hipótese de reabertura de prazo, nem possibilidade de opção por regime de tributação diverso daquele exercido quando da inscrição cancelada.

À consideração superior

Assinado digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit